

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ SobNº ____ Ass.: ____	☒	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Ver. Lacerda do AKI**

Partido: **PRTB**

LEI Nº. _____ DE _____ DE 2021.

ESTABELECE NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE
CÁCERES-MT, A
REGULAMENTAÇÃO DA
CATEGORIA PROFISSIONAL
DE TERAPEUTAS.

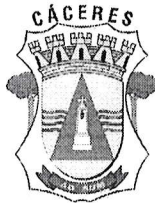
Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Categoria Profissional de Terapeutas, com vistas ao atendimento à população do município de Cáceres-MT, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inseridos nos Programas do Ministério da Saúde ou em hospitais, dentre outros.

Art. 2º - Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas os profissionais das Medicinas Naturais, tais como:

I – Os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através das CBOs que reconhecem e oficializam suas ocupações: Terapeuta - 2515-10 e seus sinônimos - 3221-25 - Homeopata (não médico) 3221-25 – Naturopata; 3221-25 - Terapeuta alternativo; 3221-25 - Terapeuta naturalista e ocupações relacionadas, e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta.

<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322125-terapeuta-holistico>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais; e “procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticos e energéticas;

III – que “avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.” Fonte: mtecbo.gov.br

Art. 3º- Considera-se atividade do Terapeuta

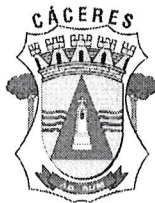
Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades dos Terapeutas aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: *acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;*

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais compreendendo: alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapias termiais, técnica Alexander, terapia reichiana, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal; e

Art. 5º - Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal – Sindicatos e Federações.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I - O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em cursos técnicos de nível médio na área de atuação, e/ou habilitados em Cursos reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como escolas e faculdades específicas reconhecidas pelo MEC

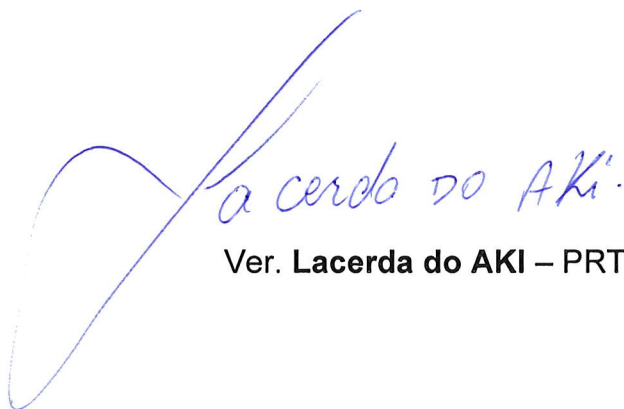
II – os profissionais habilitados nas diversas áreas da saúde e demais que optaram pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapeutas para atuarem legalmente

Art. 5º- . Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Justificativa: Regulamentar a categoria profissional dos terapeutas.

Tendo em vista todos estes fatos, peço aos nobres pares pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.



Ver. Lacerda do AKI – PRTB